



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001436/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.674 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GRAFER EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/09/2008 (fls. 02), para exigência de multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 29/42) requerendo a total insubsistência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I – DRJ/RJI, ao analisar o presente caso, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 80/86), entendendo que **(i)** as contribuições previdenciárias não informadas em GFIP não foram recolhidas na época oportuna; **(ii)** já foi reconhecida a procedência das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP no processo nº 15586.001434/2008-26 (NFLD nº 37.182.917-8), que discute a contribuição a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, e no processo nº 15586.001433/2008-81 (NFLD nº 37.182.916-0), que discute a contribuição cota patronal; **(iii)** comprovada a procedência das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, correta a presente autuação **(iv)** a multa aplicada não viola os princípios constitucionais do não-confisco, direito de propriedade e capacidade contributiva; **(v)** as matérias e valores objetos da presente autuação não estão sendo discutidos em sede administrativa nas NFLDs nºs 37.129.728-1 e 37.092.728-1, as quais foram lavradas para cobrança de contribuições devidas e declaradas em GFIP, mas não recolhidas na época oportuna, portanto lançamento de obrigação principal sem qualquer vínculo com a presente autuação; **(vi)** não foi aplicada a taxa SELIC prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91 no presente lançamento; **(vii)** também não foi aplicada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, não cabendo tal questionamento; e **(viii)** a multa aplicada deverá, por ocasião do seu pagamento, ser comparada com as novas penalidades introduzidas pela MP nº 449/08, para constatação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN, haja vista que tal comparação depende da fase processual dos processos envolvidos.

Intimada dessa decisão em 20/09/2009 (fls. 91 e 149), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2009 (fls. 101/114, 149), no qual essencialmente repisa os argumentos já apresentados na Impugnação, novamente sustentando, em síntese, que **(i)** a multa aplicada viola os princípios constitucionais do não-confisco, capacidade contributiva e o direito de propriedade; **(ii)** as matérias e valores objetos da presente autuação estão sendo discutidos em sede administrativa nas NFLDs nºs 37.129.728-1 e 37.092.728-1; **(iii)** a taxa SELIC tem natureza remuneratória, não sendo cabível a sua aplicação em questões tributárias; e **(iv)** há cerceamento de defesa no fato do art. 32 [sic] da Lei nº 8.212/91 impor multas progressivas, havendo violação aos arts. 151 do CTN e 5º, inciso LV, da CF.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento (fls. 149/151), tendo sido convertidos em diligência para esclarecimentos de aspectos relacionados aos demais autos de infração decorrentes da mesma ação fiscal (fls. 152/154).

A Recorrente foi intimada da determinação para realização da diligência (fls. 167/168), porém não se manifestou.

Cumprida a diligência com os respectivos esclarecimentos (fls. 172/174), retornam os autos a este Conselho para julgamento (fls. 175).

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se no presente processo (DEBCAD nº 37.182.913-5) a exigência de multa em razão da Recorrente ter apresentado as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Analisando os autos, verifico que no Acórdão da DRJ/RJI (fls. 83) foram descritos todos os demais autos de infração lavrados em decorrência da presente ação fiscal, conforme segue (destaques do original):

“4. Na ação fiscal, além do crédito ora em análise, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

4.1. Referente as contribuições devidas à Previdência Social a cargo dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, lançadas no processo 15586.001434/2008-26 DEBCAD 37.182.917-8.

4.2. Referente as contribuições devidas à Previdência Social, parte patronal, lançadas no processo 15586.001433/2008-81 - DEBCAD 37.182.916-0.

4.3. Referente as contribuições devidas a TERCEIROS, lançadas no processo 15586.001435/2008-71 - DEBCAD 37.182.918-6.

4.4. Por descumprimento do artigo 32, inciso I, da Lei 8212/91 c/c artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, processo 15586.001440/2008-83, DEBCAD 37.182.921-6.

4.5. Por descumprimento da Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III, c/c o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, processo 15586.001438/2008-12 DEBCAD 37.182.919-4.

4.6. Por descumprimento do artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, processo 15586.001437/2008-60, DEBCAD 37.182.915-1,

4.7. Por descumprimento do o artigo 30, inciso I, "a" da Lei 8212/91 e alterações posteriores e na Lei 10.666, de 08/05/03, artigo 4º, caput e no artigo 216, I, alínea "a" do Regulamento

de Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99 — Processo 15586.001439/2008-59, DEBCAD 37.182.920-8.”

Mais adiante, o Acórdão da DRJ/RJI (fls. 85) também esclarece quais foram exatamente as infrações que deram origem ao presente processo, informando que as mesmas foram julgadas procedentes pela Turma, o que motivou a manutenção da presente autuação. Veja-se:

“10. As contribuições previdenciárias NÃO informadas em GFIP, que deram origem a este Auto de Infração NÃO foram recolhidas na época oportuna pela Impugnante, razão pela qual foram lavrados os seguintes Autos de Infração, julgados procedentes por esta Turma:

10.1. Contribuições devidas à Previdência Social a cargo dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais - processo 15586.001434/2008-26 DEBCAD 37.182.917-8 - Acórdão 12-23.592, de 31/03/2009.

10.2. Contribuições devidas à Previdência Social, parte patronal - processo 15586.001433/2008-81 - DEBCAD 37.182.916-0 - Acórdão 12-23.593 de 31/03/2009.

11. Assim, comprovada a procedência das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, CORRETA a autuação pela omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, conforme exposto nos Acórdãos mencionados.”

Desse modo, vê-se que o resultado do presente processo está intrinsecamente vinculado ao resultado dos processos nº 15586.001434/2008-26 (DEBCAD 37.182.917-8) e nº 15586.001433/2008-81 (DEBCAD 37.182.916-0), acima referidos.

Nesse tocante, e como resultado da diligência determinada por este Conselho, foram prestados os seguintes esclarecimentos em relação aos referidos processos (fls. 174):

(i) o DEBCAD nº 37.182.917-8 (processo nº 15586.001434/2008-26), que se refere a contribuições a cargo de segurados empregados e contribuintes individuais, foi julgado procedente pela DRJ/RJI e se encontra em cobrança pela Procuradoria; e

(ii) o DEBCAD nº 37.182.916-0 (processo nº 15586.001433/2008-81), que se refere a contribuições quota patronal, encontra-se no CARF aguardando expedição de acórdão.

De fato, consultando os sistemas deste Conselho, verifico que o DEBCAD nº 37.182.916-0 (processo nº 15586.001433/2008-81), encontra-se atualmente pendente de julgamento neste Conselho, tendo sido distribuído em 23/11/2012 para a 3ª Turma Especial, da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, tendo por Relator o i. Conselheiro Natanael Vieira dos Santos.

Contudo, ainda que o referido processo se encontre atualmente pendente de julgamento neste Conselho, vê-se que o lançamento efetuado no DEBCAD nº 37.182.917-8 (processo nº 15586.001434/2008-26), que se refere a contribuições a cargo de segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP, já foi julgado procedente pela DRJ/RJI e se encontra inclusive em fase de cobrança pela Procuradoria, o que já é suficiente para configurar, pelo menos parcialmente, a infração que motivou a aplicação da multa exigida no presente processo.

Ademais, com relação ao argumento da Recorrente de que as matérias e valores objetos da presente autuação estão sendo discutidos em sede administrativa nas NFLDs nºs 37.129.728-1 e 37.092.728-1, verifico que tais alegações não foram devidamente comprovadas nos autos, tendo sobre elas se manifestado a decisão da DRJ/RJI, nos seguintes termos (fls. 85).

“As indevidas inclusões no cálculo

15. Neste tópico foi afirmado, MAS NÃO COMPROVADO, que as matérias e valores objeto da autuação já estão sendo discutidos em sede administrativa, nos processos de NFLD 37.129.728-1 e NFLD 37.092.728-1, que devem ser totalmente excluídos do presente AI, sob pena de cobrança em dobro, o que é vedado pela legislação pátria.

16. Apesar da inexistência de provas da afirmativa da Impugnação, tal argumento não procede, uma vez em consulta realizada no sistema da Previdência social, constatei que tais Notificações foram lavradas para cobrança de contribuições devidas, declaradas em GFIP, mas que não foram recolhidas na época oportuna. Portanto, lançamento de obrigação principal, de contribuições que não possuem qualquer vínculo com o presente Auto, que lança penalidade por descumprimento de obrigação acessória, referente as contribuições que não foram recolhidas e nem declaradas em GFIP e foram cobradas nos Autos de Infração mencionados no item 10 deste Voto.”

De se destacar que em seu Recurso Voluntário (fls. 101/114) a Recorrente se limita a repetir exatamente os mesmos argumentos já apresentados em sua Impugnação (fls. 29/42), sem trazer novos elementos capazes de desconstituir o trecho da decisão supratranscrita, razão pela qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Desse modo, correta a presente autuação, aplicada com base no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que por estar devidamente prevista em Lei não pode ser afastada por este Conselho sob alegações de supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades, tendo em vista que o CARF não é competente para analisar questões dessa natureza, as quais são reservadas ao Poder Judiciário, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, § único, do RICARF.

Nesse sentido, deve-se recordar que o procedimento administrativo existe não para discutir supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades, o que deve ser feito exclusivamente perante a esfera judicial, mas sim eventuais irregularidades que porventura tenham sido cometidas pelo agente fazendário no momento da fiscalização, o que não foi demonstrado pela Recorrente no presente processo.

Assim, considerando que a exigência em tela se deu com observância das normas legais pertinentes, deixo de apreciar as demais alegações da Recorrente sobre supostas inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Por fim, de se destacar que a própria autoridade julgadora de primeira instância já reconheceu a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, decorrente das alterações promovidas pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº

11.941/09, no caso das novas penalidades serem mais benéficas à Recorrente, quando do seu pagamento.

Não obstante, importa esclarecer, nesse tocante, que a penalidade deste processo foi aplicada de acordo com o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, sendo que tal infração passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, que leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Assim, de se observar que embora a presente autuação possa ser mantida em razão do resultado do julgamento proferido no DEBCAD nº 37.182.917-8 (processo nº 15586.001434/2008-26), conforme já esclarecido, o cálculo da multa remanescente, para fins de comparação e aplicação da retroatividade benigna, deverá ser efetuado em razão da quantidade de erros cometidos pela Recorrente no preenchimento da declaração acessória, razão pela qual o seu pagamento continua a depender do resultado do julgamento a ser proferido no âmbito do DEBCAD nº 37.182.916-0 (processo nº 15586.001433/2008-81).

Embora exista essa dependência, entendo que essa condição não é óbice para o julgamento do presente feito, já que, ao mesmo tempo que julgo procedente a autuação, determino (i) que a cobrança do crédito tributário somente poderá ser efetuada após o encerramento definitivo do DEBCAD nº 37.182.916-0 (processo nº 15586.001433/2008-81) e (ii) que, caso a referida autuação seja julgada improcedente, os fatos considerados como tributáveis naquele processo deverão ser desconsiderados para fins de cálculo da multa exigida na presente autuação.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** nos termos da fundamentação acima. Por fim, pontua-se que o valor devido só deve vir a ser exigido da Recorrente após a decisão final a ser proferida no DEBCAD nº 37.182.916-0 (processo nº 15586.001433/2008-81), também nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues